

N.F. N° - 210943.1044/16-4
NOTIFICADO - PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA.
NOTIFICANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / P. F. HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.03.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0033-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DESTAQUE A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL. ERRO NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA. Verificado que a Notificada aplicou correta a alíquota de 4%, para as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, não havendo destaque a menor do ICMS no documento fiscal de mercancia. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 04/03/2016, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.877,09 mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.326,25, totalizando o montante de R\$ 22.203,34 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 52.01.04: Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

Enquadramento Legal: arts. 15, 16; 16-A e 34, incisos XII e XV da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos** que se trata de:

“A alíquota aplicável às operações de saída interestadual (DANFE de nº. 32.040) de mercadoria fabricada (vide imagem de embalagem/caixa papelão) pelo contribuinte acima qualificado é a de 12%.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 210943.1044/16-4, devidamente assinada pelo Agente de Tributos (fl. 01); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante (fl. 05); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 32.040, **Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros** emitida pela Notificada localizada na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, correspondente às mercadorias **de NCM de nº. 3926.9090 (Cone 75-H III LR 2F REFLT 15)** objeto da notificação, com destino à Empresa JB Equipamentos LTDA EPP localizada no Estado de Santa Catarina.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 13 a 23), protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND, na data de 01/04/2016.

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa no tópico **“Dos Fatos”** onde descreveu a infração e os fatos lhe imputados, após printado o demonstrativo de débito, cópia parcial do DANFE de nº. 32.040, e trouxe os artigos do enquadramento legal e da multa.

Tratou que a apreensão de mercadorias é afronta ao disposto na Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”* e consignou que o Notificante realizou o lançamento fiscal para exigência do ICMS e MULTA, por entender que os cones (descritos no DANFE de nº 32.040) eram **PRODUTOS NACIONAIS FABRICADOS** pela Notificada e, portanto, a alíquota correta do ICMS seria de 12% e não a alíquota de 4% aplicável aos produtos importados.

Complementou que o Notificante verificou a seguinte informação nas **EMBALAGENS** que transportavam os cones (CONE 75-H III LR SF Reflt 15 - DANFE de nº 32.040):



Salientou que, no entanto, tratou-se de **MERO EQUÍVOCO** da informação constante nas embalagens, na medida em que a **Notificada efetivamente** importou da China os cones (descritos no DANFE nº 32.040), conforme restará comprovado pela **DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA** apresentada nesta defesa, asseverando ser insubstancial o lançamento fiscal pois os cones são mercadorias importadas não havendo dúvidas quanto à correta aplicação da **alíquota de 4%** do ICMS.

Explicou no tópico “*Direito*” em seu subtópico “*A Importação e a Insubstância do Lançamento Fiscal*” que os cones do DANFE de nº 32.040 (Cone 75-H III LR SF Reflt 15) são produzidos por **JINYUN GRANDCHESS RUBBER AND PLASTICS CO. LTD** foram importados da China pela **Notificada** para comercialização no Brasil, conforme comprovam os documentos a seguir sendo regular a aplicação da alíquota de 4%.

- (I) **EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO** nº 16/0177560-3 - mercadoria NCM 3926.90.9- descrição detalhada: “Cone de Sinalização de Plástico, Tamanho 75 CM, com faixas refletivas ref. HIII PVC Cone” (**doc. 06**);
- (II) **DANFE** de nº 31.396, **DAE ICMS IMPORTAÇÃO, LIVROS DE REGISTROS DE ENTRADAS E DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE** – documento fiscal de compra para comercialização, respectivo ICMS recolhido no valor de R\$ 72.594,72 e registros nos livros fiscais (**doc. 07**);
- (III) **COMMERCIAL INVOICE** – Fabricante: **JINYUN GRANDCHESS RUBBER AND PLASTICS CO. LTD.** (**doc. 08**);
- (IV) **FATURA DE FRETE** - emitida por **LC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICOS LTDA.** (**doc. 09**);
- (V) **LIVROS DE SAÍDA E DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE** – registros nos livros fiscais da **Notificada** relacionados à saída dos cones – DANFE de nº 32.040 (**doc. 10**).

Mencionou que a **RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL DE N° 13/2012** reduziu a alíquota interestadual do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2013, para 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias **importadas** do exterior, com o objetivo de encerrar a disputa entre os Estados, no setor portuário, a denominada “**GUERRA DOS PORTOS**” sendo que as operações interestaduais com bens e mercadorias importadas não mais estarão sujeitas as alíquotas de 12% ou 7%, mas sim a alíquota de 4%, desde que, logo após o seu desembarque aduaneiro não tenham sido submetidos a processo de industrialização, como é o presente caso.

Dissertou sobre os Princípios da Legalidade, da Verdade Material, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal e a afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não podendo prevalecer a exigência fiscal com base na informação estampada na embalagem.

Trouxe decisão da 2ª JJF na aplicação do Princípio da Verdade Material fls. 21 e 22 e mencionou em que pese os cones serem **importados** e estar correta a aplicação da **ALÍQUOTA DE 4%** levada a efeito pela **Notificada**, no lançamento há um **ERRO**, na medida em que a Fiscalização glosa o ICMS à alíquota de 12%, sem, contudo, considerar já ter ocorrido o destaque do ICMS à alíquota de 4%.

DANFE N° 32040	IMPUGNANTE	FISCALIZAÇÃO
BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA ICMS 4%	ALÍQUOTA ICMS 12%
R\$ 115.642,44	R\$ 4.625,70	R\$ 13.877,00
APLICADA ALÍQUOTA TOTAL DE 16% R\$ 18.502,79		

Finalizou no tópico “**Pedido**” onde requereu que seja dado provimento a esta impugnação para declarar insubstancial a exigência fiscal cancelando-se o lançamento da Notificação Fiscal de nº. **210946.1044/16-4**.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **04/03/2016**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 13.877,09** mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.326,25, totalizando o montante de R\$ 22.203,34 em decorrência do cometimento da Infração (**52.01.04**) do destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota. **Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº. 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº. 7.014/96.

Em síntese de sua defesa, a Notificada trouxe documentação probatória de que adquiriu os produtos da Nota Fiscal de nº. 32.040 através de importação da China da Empresa **JINYUN GRANDCHESS RUBBER AND PLASTICS CO. LTD** para comercialização no Brasil, sendo regular a aplicação da alíquota de 4% quando de sua revenda.

Entendo que a presente Notificação Fiscal resultou do entendimento do Notificante de ter a Notificada destacado imposto a menor na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. **32.040 (Cone 75-H III LR 2F REFLT 15)** em razão da caixa que transportava os produtos haver o destaque “**Produto Nacional – Garantindo Empregos**”, não sendo, portanto, um produto importado, atribuindo-lhe a exigência da alíquota de 12% (art. 15, inciso II) nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto, em detrimento da alíquota de 4%, destacada no documento fiscal, utilizada pela Notificada (art. 15, inciso III) para as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto.

Compulsando os autos às folhas 47 a 69 verifico que a Notificada trouxe aos autos farta documentação referente à aquisição dos produtos **Cone 75-H III LR 2F REFLT 15**, adquiridos através de importação da China da Empresa **JINYUN GRANDCHESS RUBBER AND PLASTICS CO. LTD**, inclusive o DANFE de nº. 31.936 do ICMS de importação, emitido na data de 04/02/2016 referente à compra dos citados produtos.

RECEBIMENTO DE PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		NF-e N. 000051936 SÉRIE 1									
 <p>Identificação do emitente PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA AVENIDA SANTOS DUMONT, 566 PORTO ALEGRE 90270-000 LAURO DE FREITAS/BA Fone: 713698199</p>		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA <input checked="" type="checkbox"/> 1-SAÍDA <input type="checkbox"/> N. 000031936 SÉRIE 1 FOLHA 01/01		 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 2916 0213 9269 1000 0141 5500 1000 0319 3610 0049 0114 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ. Autorizada									
NATUREZA DA OPERAÇÃO COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129160011704668 11/02/2016 07:47:51-03:00											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 01224632		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ 13 936.916/0001-41									
DESTINATÁRIO/REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL JINYUN GRANDECHS RUBBER AND PLASTICS CO LTD		CNPJ/CPF BAIRRO/DISTrito JINYUN COUNTY		DATA DE EMISSÃO 04/02/2016									
ENDERECO HUZHENG TOWN, 149, XIDONG NORTH ROAD				DATA ENTRADA/SAÍDA 04/02/2016									
MUNICÍPIO EXTERIOR	FONE/FAX 0999999999	UF EX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA/SAÍDA 16:45:00									
FATURA 1 000031936 05/02/2016 425 263,05													
JUÍZO DO IMPPOSTO													
BASE DE CALCULO DO ICMS 425 263,05	VALOR DO ICMS 72.294,72	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 229.281,19									
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,56	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS 155.398,42	VALOR DO IPI 40.582,08	VALOR TOTAL DA NOTA 425.263,05								
TRANSPORTADORES/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1-DEST/REM	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF								
ENDERECO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL									
QUANTIDADE 1160	ESPECIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 22150,000	PESO LÍQUIDO 21250,000								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD 6025364301 0	DESCRIÇÃO DO PROD.SERV. CONE 75-H III LR, 2F REFLT 15	NCM/SH 39269090	CST 100	CFOP 3102	UN UN	QUANT. 9.960,0000	V.UNITARIO 32,9427	V.TOTAL 229.281,19	BC/ICMS 425.263,05	ICMS 72.294,72	V.IPI 40.582,08	A.IPI 17,00%	A.IPI 15,00%

Isto exposto, entendo ter a Notificada aplicado correto a alíquota de 4%, para as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, não havendo destaque a menor do ICMS no documento fiscal de mercancia, e voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº. 210943.1044/16-4 lavrada contra **PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR